



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2212704-90.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOLARZ TECNOLOGIA LTDA, é embargado IUGU SERVIÇOS NA INTERNET S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2212704-90.2024.8.26.0000/50002

Embargante: Solarz Tecnologia Ltda

Embargada: Iugu Instituição de Pagamento S.A.

Juiz de origem: Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 5.909

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Descompasso entre as decisões que definiram o agravo de instrumento e o agravo interno interpostos – Embora não se constate a existência de qualquer vício na decisão atacada em si considerada, prudente o acolhimento dos embargos para esclarecer qual dos ditames seguir – O pronunciamento a prevalecer é aquele que julgou o agravo de instrumento – Esclarecimento sem alteração no conteúdo do julgado.

RECURSO ACOLHIDO, sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 34/38 que julgou parcialmente procedente o agravo interno interposto para revogar o efeito suspensivo anteriormente

concedido quanto ao fornecimento das informações solicitadas pela autora.

Alega a parte embargante a existência de erro material, já que o acórdão foi publicado quando já havia decisão nos autos do agravo de instrumento.

Manifestação da agravada a fls. 08/09.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

A decisão obscura é aquela dúbia, cuja qualidade do texto é de difícil compreensão; contraditória é aquela que mantém, no mesmo corpo, proposições antagônicas; omissa é aquela que deixa de analisar ponto ou questão; e há erro material quando o pronunciamento judicial contém “inexatidões materiais ou erro de cálculo”¹, consoante lecionam Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, lembrando que a incompatibilidade de argumentos e pedidos com a linha de raciocínio adotada implica em sua preterição automática.

O vício deve ser intrínseco entre as premissas

¹ Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 249.

adotadas na decisão e a conclusão, não se configurando simplesmente pelo não acolhimento da pretensão da parte. Outrossim, ainda que, excepcionalmente, possa ser admitida a concessão de efeitos infringentes, a alteração do julgado depende, necessariamente, do reconhecimento de algum dos vícios destacados.

No caso, embora não se constate a existência de qualquer vício na decisão atacada em si mesma considerada, tenho que há necessidade de um esclarecimento, porque houve aparente descompasso nas decisões que definiram o agravo de instrumento e o agravo interno interpostos.

Merece guarida, portanto, sua pretensão de que se esclareça qual dos ditames deve ser seguido.

Evidente que o acórdão aqui atacado tinha o fim de definir qual o efeito com que o agravo de instrumento seria recebido por este Tribunal e, agora, havendo decisão definitiva daquele recurso está, por ela, superado – mesmo que sua publicação tenha ocorrido em data posterior.

Portanto, fica a consignação de que o julgamento definitivo do agravo de instrumento deve prevalecer.

É o quanto basta .

Pelo exposto, **meu voto dá provimento aos embargos de declaração**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO